



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 08/10/2025 10:05:02,663 - CREDN
VTS 2 CREDN => MSC 209/2023

VTS n.2

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 209 DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Regional sobre a Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AMOM MANDEL

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da República, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250004207000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD250004207000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), concluído em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018.

O preâmbulo do Acordo, onde as Partes, entre outras considerações, declararam-se “convencidas de que os direitos de acesso contribuem para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos, entre outros aspectos”; reconhecem a “importância do trabalho e das contribuições fundamentais do público e dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais para o fortalecimento da democracia, dos direitos de acesso e do desenvolvimento sustentável”; e consideram a Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual se acordou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e metas universais e transformadoras, de grande alcance.

A parte compromissiva do Acordo é composta por 26 (vinte e seis) artigos. O compromisso internacional tem como objetivo garantir a plena implementação dos direitos de acesso à informação ambiental, a participação pública em decisões ambientais e o acesso à justiça em questões ambientais na América Latina e no Caribe. Além disso, o instrumento busca fortalecer as capacidades e promover a cooperação para a proteção do direito de todas as pessoas, das presentes e futuras gerações, a viverem em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável (Artigo 1º).

O Artigo 2º define alguns termos e expressões utilizados no texto acordado, como “direitos de acesso”, “autoridades competentes”, “informação ambiental”, “público” e “pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade”.

Os princípios norteadores da implementação do Acordo estão dispostos no Artigo 3º, a saber: a) princípio de igualdade e princípio de não discriminação; b) princípio de transparência e princípio de prestação de contas; c) princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade; d) princípio de boa-fé; e) princípio de prevenção; f) princípio de precaução; g)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* CD250004207000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

princípio de equidade intergeracional; h) princípio de máxima publicidade; i) princípio de soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais; j) princípio de igualdade soberana dos Estados; k) princípio pro persona.

O Artigo 4º traz disposições gerais para as Partes do Acordo, desde garantir o direito de toda pessoa viver em um meio ambiente saudável, assegurar o exercício livre dos direitos reconhecidos pelo Acordo e adotar medidas necessárias para garantir a implementação do Acordo. O Artigo também dispõe que cada Estado parte deve: proporcionar informação ao público, assegurar orientação e assistência ao público de forma que se facilite o exercício de seus direitos de acesso e garantir um ambiente propício para o trabalho daqueles que promovam a proteção do meio ambiente. Também se determina que nenhuma disposição do Acordo limitará ou derrogará outros direitos e garantias mais favoráveis estabelecidos ou que possam ser estabelecidos na legislação de um Estado Parte ou em qualquer outro acordo internacional de que um Estado seja parte, nem impedirá um Estado Parte de conceder um acesso mais amplo à informação ambiental, à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. Ainda é estabelecido que as Partes devem procurar adotar a interpretação mais favorável ao pleno gozo e respeito dos direitos de acesso, promover o uso das novas tecnologias da informação e comunicação de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público, até a faculdade de promover o conhecimento do conteúdo do presente Acordo em outros fóruns internacionais relacionados com a temática do meio ambiente.

O Acordo estabelece o acesso à informação ambiental como um direito do público, define os procedimentos para solicitação e fornecimento de informações, estabelece as condições aplicáveis e os prazos para resposta aos pedidos, bem como a possibilidade de negação de acesso com base em exceções legais de cada país e outras indicadas. Também prevê a criação ou designação de autoridades competentes, como mecanismos independentes de revisão, para promover a transparência, fiscalizar o

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* CD250004207000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

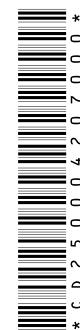
cumprimento das normas e garantir o direito de acesso à informação (Artigos 5º).

O Artigo 6º aborda a geração e divulgação de informações ambientais pelas autoridades competentes. Ele enfatiza a necessidade de gerar informações relevantes de forma sistemática, proativa, oportuna e acessível ao público. Também destaca a importância da reutilização e processamento da informação, a criação de sistemas de informação ambiental atualizados e organizados, a divulgação de informações sobre questões ambientais, a participação pública nos processos de tomada de decisões e a divulgação de relatórios nacionais sobre o meio ambiente.

O Artigo 7º trata da participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais. Ele estabelece o direito do público de participar abertamente e inclusivamente nos processos de tomada de decisões ambientais. Isso inclui a participação em projetos e atividades com impacto significativo no meio ambiente, bem como em questões de interesse público relacionadas ao meio ambiente. O dispositivo também incentiva a participação de grupos em situação de vulnerabilidade e a promoção do conhecimento local e o diálogo.

O Artigo 8º estabelece que cada parte deve garantir o direito de acesso à justiça em assuntos ambientais, incluindo o acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar decisões relacionadas ao acesso à informação ambiental, participação pública em processos de tomada de decisão e outras decisões que afetem o meio ambiente. Também são mencionadas medidas para facilitar o acesso à justiça, como a redução de barreiras e a disponibilização de apoio a pessoas vulneráveis.

O Artigo 9º cuida da proteção dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, garantindo-lhes um ambiente seguro e propício para sua atuação. Por sua vez, o Artigo 10 destaca a importância do fortalecimento das capacidades nacionais, incluindo a formação



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

de autoridades e agentes públicos, programas de conscientização e educação sobre direito ambiental, além do reconhecimento da importância de associações e organizações que promovem os direitos de acesso.

O Artigo 11 enfatiza a cooperação entre as partes para fortalecer as capacidades nacionais e promover a implementação efetiva do Acordo, incluindo a consideração especial para países menos desenvolvidos e atividades de cooperação regional e intercâmbio de informações sobre atividades ilícitas contra o meio ambiente.

O Artigo 12 menciona a criação de um centro de intercâmbio de informações virtuais sobre os direitos de acesso Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, visa fornecer medidas legislativas, administrativas, códigos de conduta e boas práticas. O Artigo 13 estabelece que cada parte do Acordo deve facilitar os meios de implementação das atividades nacionais necessárias para cumprir as obrigações estabelecidas. O Artigo 14 prevê a criação de um Fundo de Contribuições Voluntárias para financiar a implementação do acordo, com a possibilidade de as partes realizarem contribuições voluntárias.

O Artigo 15 estabelece a Conferência das Partes como um órgão destinado a examinar, promover a aplicação e efetividade da avença, além de tomar decisões sobre regras de procedimento, disposições financeiras, órgãos subsidiários e outras medidas necessárias. O Artigo 16 concede um voto a cada parte do Acordo, enquanto o Artigo 17 define o Secretariado como responsável por convocar e organizar reuniões, prestar assistência às partes e cumprir outras funções determinadas pela Conferência das Partes.

O Artigo 18 prevê a criação de um Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento como órgão subsidiário da Conferência das Partes. Esse Comitê terá caráter consultivo e será responsável por examinar o cumprimento das disposições do acordo e formular recomendações. O Artigo



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

19 aborda a solução de controvérsias entre as partes, incentivando a resolução por meio de negociação. Caso não seja possível, as partes podem recorrer à Corte Internacional de Justiça ou à arbitragem, “em conformidade com os procedimentos que a Conferência das Partes estabelecer”.

O instrumento internacional conta, ainda, com dispositivos que tratam: do processo de emendas (Artigo 20); da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão (Artigo 21); da entrada em vigor (Artigo 22); das reservas (Artigo 23); da denúncia (Artigo 24); do depositário (Artigo 25) e dos textos autênticos (Artigo 26).

Conforme despacho de 26/05/2023, além desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo deverá ser analisado pelas seguintes Comissões: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO

Acolho a Mensagem nº 209/2023, do Poder Executivo, e, em face do Parecer e Voto em Separado pela rejeição apresentado pelo eminente Deputado Evair Vieira de Melo, manifesto meu Voto em Separado, reafirmando o posicionamento já consolidado nesta Casa pela aprovação integral do Acordo de Escazú.

O Acordo de Escazú, concluído em 4 de março de 2018, na Costa Rica, representa o único acordo juridicamente vinculante derivado da Conferência Rio+20 e é um marco histórico, sendo o primeiro tratado ambiental regional e o primeiro no mundo a incluir disposições sobre a proteção dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais.

Enquanto o Voto pela rejeição levanta preocupações sobre segurança jurídica e inflexibilidade, este Voto em Separado enfatiza que

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* CD250004207000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

a ratificação do Acordo é medida urgente e estratégica para o Brasil, pois fortalece nossa soberania, segurança nacional, governança ambiental e compromisso com o desenvolvimento sustentável.

Alega-se que o Acordo impõe burocracia desnecessária e conflitos com a legislação interna. Contudo, a análise da Exposição de Motivos Interministerial e de especialistas demonstra a plena compatibilidade entre o teor do Acordo Regional e a legislação brasileira.

O Acordo de Escazú atua como um patamar mínimo de proteção, e não um máximo, conforme estabelece o Artigo 4º, item 7: *“Nenhuma disposição limitará ou derrogará direitos mais favoráveis já estabelecidos na legislação de um Estado Parte ou em qualquer outro acordo internacional, nem impedirá o Estado de conceder acesso mais amplo aos direitos de acesso.”* Este princípio de progressividade garante que o Brasil mantenha e amplie as práticas mais avançadas.

Os quatro pilares do Acordo (Acesso à Informação, Participação Pública, Acesso à Justiça e Proteção de Defensores Ambientais) reforçam e dão caráter de política de Estado aos compromissos brasileiros, em vez de meramente uma política de governo.

As disposições sobre Acesso à Informação encontram correspondência na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e no Decreto nº 7.724/2012. O princípio da máxima publicidade é o núcleo dos artigos 5º e 6º, exigindo que as exceções sejam de interpretação restritiva, levando em conta o interesse público. A ideia de que a aplicação irrestrita do princípio gerará sobrecarga administrativa deve ser ponderada pelo ônus da prova que cabe à autoridade competente para justificar a recusa.

A participação pública em decisões ambientais, como projetos com impacto significativo, deve ser aberta e inclusiva, ocorrendo desde as etapas iniciais. A obrigação de levar devidamente em conta o resultado da participação não confere poder de veto ao público, mas exige que a autoridade justifique a decisão, demonstrando como as observações foram consideradas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* CD250004207000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A ratificação de Escazú é, na verdade, um passo fundamental para aumentar a segurança jurídica e oferecer um instrumento eficaz no combate ao crime organizado na região amazônica.

O Acordo cria uma plataforma sólida para a cooperação regional e nacional reforçada — essencial para enfrentar o avanço do crime organizado e do narcotráfico, que estão frequentemente interligados com atividades ambientais ilegais.

A implementação do Acordo de Escazú significará um compromisso do Estado brasileiro em combater as novas e múltiplas formas de manifestação do crime organizado na Amazônia, que estão acelerando a devastação ambiental, a desigualdade e a vulnerabilidade das populações locais.

Além disso, a preocupação sobre a proteção de dados dos produtores rurais foi tecnicamente superada com a inclusão de um dispositivo no Projeto de Decreto Legislativo (PDL) proposto, que assegura a plena proteção dos dados pessoais dos produtores rurais, em conformidade com a legislação brasileira, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O Acordo fortalece o Acesso à Justiça (Art. 8º) em questões ambientais, reafirmando o acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar qualquer decisão, ação ou omissão que afete o meio ambiente ou infrinja normas ambientais.

O Artigo 8º, que o Brasil ajudou a coordenar, estabelece medidas essenciais, como:

1. Procedimentos efetivos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos.
2. Legitimação ativa ampla em defesa do meio ambiente, o que inclui ações coletivas e actio popularis.
3. Medidas para facilitar a produção de provas de dano ambiental, citando a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova como exemplos não exaustivos. Essas medidas restabelecem o equilíbrio entre

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* CD250004207000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

as partes em casos ambientais complexos.

Além disso, o Acordo dedica o Artigo 9º à proteção dos Defensores dos Direitos Humanos em Questões Ambientais. Esta é uma obrigação crucial, dado que o Brasil é historicamente um dos países mais perigosos para defensores ambientais no mundo. O Acordo exige que as Partes tomem medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover os direitos desses defensores, garantindo um ambiente seguro e propício, e prevenindo ataques, ameaças ou intimidações. O Ministério Público Federal (PFDC) endossou a urgência dessa medida.

Neste ínterim, a ratificação de Escazú não representa uma "camisa de força" diplomática e jurídica, mas sim um movimento coerente com a tradição da política externa brasileira.

Embora o Artigo 23 proíba reservas, esta é uma prática habitual em tratados ambientais multilaterais modernos, visando proteger a integridade do texto. O texto negociado por consenso levou em conta todas as preocupações e estabeleceu um equilíbrio finamente construído.

A aprovação do Acordo de Escazú é um sinal inequívoco da retomada da tradicional posição brasileira de defesa das iniciativas voltadas à proteção ao meio ambiente nos foros internacionais:

Primeiramente, o Acordo apresenta uma oportunidade única para o Brasil assumir o papel de liderança regional na implementação desta agenda.

Além disso, o Acordo contribui diretamente para a Agenda 2030, em especial o ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). A aprovação é ainda mais relevante com a confirmação de que Belém sediará a COP-30.

Por fim, representantes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Mundial e OCDE já destacaram a relevância do Acordo como uma forma de gerar certeza e estabilidade nos investimentos.

Ademais, os Artigos 10 e 11 do Acordo enfatizam o fortalecimento de capacidades e a cooperação, promovendo assistência



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

técnica e intercâmbio de experiências, especialmente para os países mais vulneráveis da América Latina e do Caribe.

Em suma, e em estrita coerência com os fundamentos do direito internacional e as prioridades nacionais de fortalecer a democracia ambiental, combater o crime organizado, e proteger os direitos humanos, o Acordo de Escazú é um tratado que só trará benefícios ao Brasil.

A ratificação do Acordo de Escazú é medida de extrema urgência, que demanda empenho para sua rápida implementação.

Diante do exposto, apresentamos o voto pela **APROVAÇÃO** da Mensagem nº 209, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250004207000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 08/10/2025 10:05:02,663 - CREDN
VTS 2 CREDN => MSC 209/2023

VTS n.2



* CD250004207000 *